



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 0242/2019.**  
**75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.11.2019.**  
**PROCESSO DE RECURSO nº 1/1833/2012.**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203766.**  
**RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S.A – MECESA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CÂMARA DECIDE POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, Retificando a base de cálculo nos termos do laudo pericial de fls. 199 dos autos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**PALAVRAS CHAVES – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de recolher o ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, durante o exercício do ano de 2008, no montante de R\$ 104.561,05 (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

A contribuinte tempestivamente apresentou Impugnação Administrativa, fls. 101 a 108, onde exhibe suas razões de defesa e requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância, que, inicialmente, determinou a realização de perícia, conforme fls. 143 e 144.

O trabalho pericial foi realizado, anexo às fls. 145 a 153, sobre o qual o contribuinte apresentou a Manifestação que repousa às fls. 154 a 158.

Após o processo retornar para a instância singular, a julgadora decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por entender que a contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao exercício de 2008, decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Devidamente cientificado da decisão singular, o representante legal da empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 168 a 175, no qual requereu que fosse reformada a decisão de 1ª instância e, por consequência, o Auto de Infração julgado improcedente.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 64/2016, às fls. 181 a 186, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada de procedência do Auto de Infração prolatada em decisão singular.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT, conforme despacho à fl. 187.

A 3ª Câmara de Julgamento, na 40ª sessão ordinária, realizada em 23 de novembro de 2016, deliberou, por unanimidade de votos, a realização de perícia, nos termos registrados na Ata, conforme fls. 192 a 194.

O Laudo Pericial elaborado repousa às fls. 196 a 340, sobre o qual a empresa atuada apresentou manifestação em concordância, conforme fls. 341 e 342.

Em nova apreciação da 3ª Câmara de Julgamento, na 24ª Sessão Ordinária, no dia 09 de maio de 2019, consonante Ata às fls. 351 e 352, foi proferida decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com fundamento no resultado apresentado pela perícia fiscal.

A decisão em tela foi registrada na Resolução nº 259/2018, que repousa às fls. 353 a 357, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COM PARCIAL PROVIMENTO. ACUSAÇÃO FISCAL JULGADA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Contudo, a empresa contribuinte, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento, interpôs Recurso Extraordinário, conforme fls. 361 a 377.

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 119/2019, fls. 382 a 386, admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que preenche todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Após o despacho de admissibilidade exarado pela presidente, o Recurso Extraordinário foi apreciado pela Câmara Superior do CONAT, que por maioria de votos, conforme resolução n.º 027/2019, decidiu pelo retorno do processo à 3ª Câmara, para novo julgamento.

É o Relatório.

---

#### VOTO DO RELATOR


A acusação fiscal trata-se da falta de recolhimento decorrente da utilização indevida do diferimento previsto no art. 13, XXI, do Decreto n.º 24.569/97, pelo não cumprimento e nem comprovações das formalidades legais solicitadas no Termo de Intimação nº 2012.09230, durante o exercício do ano de 2008.

A recorrente, em sede de preliminar, aponta que as únicas condições previstas na Legislação Estadual do Ceará (Decreto n.º 24.569/97), para o diferimento do ICMS, é que a empresa remetente seja beneficiária do FDI/PROVIN, o qual a empresa autuada informar ser e que a empresa destinatária realiza preponderantemente operações de exportação.

O RICMS/CE estabelece no art. 57 do Decreto n.º 24.569/97 o seguinte:

Art. 57 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

Portanto, a regra geral da não-cumulatividade, característica essencial do ICMS, obriga o contribuinte a obedecer ao registro em ordem cronológica das aquisições e saídas de mercadorias, levando em consideração a legislação que incide sobre a mercadoria, caso exista, mediante apuração nos seus registros fiscais - conta gráfica que controla o fluxo de crédito/débito/saldo do imposto.



Assim, a edição de uma norma que altere esse fluxo caracteriza benéfico fiscal que apenas poderá se efetivar se o contribuinte respeitar e atender as condições estabelecidas na legislação.

No presente caso é indiscutível o diferimento em questão, pois se constitui um benefício fiscal concedido ao contribuinte do ICMS, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente da mercadoria, conforme estabelece o art. 12, § único, do RICMS. *In verbis*:

Art. 12. Entende-se por diferimento o processo pelo qual o recolhimento do ICMS, devido em determinada operação ou prestação, é transferido para etapas posteriores.

Parágrafo único. Ocorrendo o diferimento, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

Dessa forma, o diferimento não significa dispensa do pagamento do ICMS, mas sim no dilatamento do prazo de pagamento do mesmo, cujo fato gerador já ocorreu.

Ao analisar o litígio em tela, verifico que o mesmo se encontra disposto no art. 13, XXI, "a" e "b"; §14º, §15º e §16º do RICMS/CE, pois o contribuinte autuado emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias (vendas — CFOP 5.101) de latas litografadas (produto acabado) sem destaque de ICMS, ignorando o aduzido no art. 13, §15º, do RICMS/CE, que prevê a comunicação do destinatário ao fornecedor que se enquadra na condição referida no inciso XXI do dispositivo mencionado.

Destaco, ainda, as normas que a empresa autuada está submetida, a fim de emitir o documento fiscal sem destaque de ICMS, em conformidade com os termos do Decreto nº 24.569/97:

Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

XXI - mercadoria, a qualquer título, de empresa beneficiária do FDI para estabelecimento que realize preponderantemente operação:

- a) de exportação para o exterior;
- b) interestadual com a mesma mercadoria;

§ 14. Para efeito do inciso XXI do caput, caracterizar-se-á a preponderância quando o valor das mercadorias destinadas ao exterior ou a outro Estado, conforme o caso, corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total das saídas do estabelecimento no semestre anterior ao da



operação realizada sob diferimento, observado o seguinte:

I - excluem-se do cômputo do total das saídas as operações de:

a) remessa, a estabelecimento de terceiros, de mercadoria ou bem para fins de industrialização, beneficiamento, conserto ou reparo, bem como para demonstração e armazenamento, desde que havido o seu retorno ao estabelecimento remetente nos prazos previstos na legislação;

b) devolução de mercadorias;

c) saída para depósito fechado;

d) saída de bem do ativo permanente;

II - para os contribuintes em início de atividade, a preponderância, no primeiro semestre, será apurada tomando-se por base o período mensal.

§ 15. Na hipótese de o estabelecimento destinatário enquadrar-se na condição referida no inciso XXI, incumbe-lhe informar ao fornecedor esta condição.

Isto posto, fica evidente que o fato das destinatárias não comunicarem a recorrente que se encontram enquadradas nas regras citadas não autoriza a emitente dos documentos fiscais simplesmente "achar" que estão.

Portanto, toda a operação de venda de mercadoria deve ser acobertada por documento fiscal, que terá em seus campos próprios a indicação, dentre os elencados no art. 170 do RICMS, a base de cálculo, alíquota e valor do ICMS, salvo as normas inseridas em nosso regulamento que preveem a emissão de nota fiscal sem o referido destaque de ICMS.

O agente fiscal, ao cumprir a legislação vigente, requereu que a empresa contribuinte apresentasse as informações referentes às saídas com diferimento da contribuinte beneficiária do FDI, porém não houve nenhuma manifestação da recorrente.

Dessa forma, a empresa deixou de cumprir com a comunicação dos dados solicitados pelo emitente do documento fiscal.

Faço alusão, ainda, ao art. 15 do RICMS:

Art. 15. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da

prestação subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa do diferimento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.

Constato, ainda, que a recorrente manifestou-se nos autos concordando com o último laudo pericial, conforme petição de fls. 341 e 342, não havendo razão para deferir novo trabalho pericial quando do retorno dos autos advindos da Câmara Superior para novo julgamento na 3ª Câmara, assim, resolvo afastar o pedido preliminar relativo ao envio do processo administrativo suso para diligência na CEPED.

Ante o exposto, concluo meu voto pelo conhecimento do **RECURSO ORDINÁRIO**, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas no sentido de reenquadrar a base de cálculo encontrada na última perícia, nos termos do laudo pericial as fls. 199, reformando a decisão do 1º grau **SOMENTE NESTE SENTIDO**.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 67.615,14
ICMS	R\$ 11.494,57
MULTA	R\$ 11.494,57
TOTAL	R\$ 22.989,14

#### DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1833/2012 – Auto de Infração 1/201203766. **RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S.A. – MECESA. RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento Do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com reenquadramento da base de cálculo nos termos do laudo pericial às fls.199 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo


sido intimada, a representante legal da recorrente Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 16 de Dezembro de 2019.


  
**FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA**  
Presidente

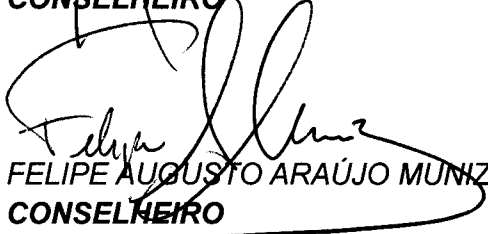
  
**LÚCIO FLÁVIO ALVES**  
CONSELHEIRO


**RICARDO VALENTE FILHO**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**TÉRESA HELENA CARVALHO PORTO**  
CONSELHEIRA

  
**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO

  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
CONSELHEIRO

  
**FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**  
CONSELHEIRO

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
Procurador do Estado  
Em: 16/12/2019